SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973850 - SP (2025/0004600-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AFONSO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico não configuraria falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória.

2. O Tribunal de origem reconheceu a conduta do agravante como falta grave, com base em provas documentais e testemunhais, e determinou a regressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a violação do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, ou se pode ser desclassificada para falta de natureza média.

4. Outro ponto é verificar se a análise do enquadramento da conduta como falta grave demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico configura falta grave. 2. A

Documento eletrônico VDA47777549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a3ed5d28-cf57-4c9a-91e5-dd5df8e5c9a7

análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de habeas corpus, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 785238, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, HC 481699, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a3ed5d28-cf57-4c9a-91e5-dd5df8e5c9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973850 - SP (2025/0004600-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AFONSO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico não configuraria falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória.

2. O Tribunal de origem reconheceu a conduta do agravante como falta grave, com base em provas documentais e testemunhais, e determinou a regressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a violação do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, ou se pode ser desclassificada para falta de natureza média.

4. Outro ponto é verificar se a análise do enquadramento da conduta como falta grave demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

5. O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico caracteriza falta grave, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico configura falta grave. 2. A análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de habeas corpus, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 785238, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, HC 481699, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Afonso Ribeiro de Souza contra a decisão (fls. 78/82) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a violação do perímetro da tornozeleira eletrônica não configura falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, o que autorizaria, no máximo, a imposição de sanção disciplinar de natureza média.

Sustenta que a decisão monocrática desconsiderou precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento eletrônico não configura, mesmo em tese, falta grave.

Afirma, ainda, que inexiste advertência expressa quanto à vedação de retorno à residência na cidade onde prestava trabalho externo, não se caracterizando, portanto, descumprimento de determinação judicial ou tentativa de fuga.

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

Defende que o paciente permaneceu sob vigilância eletrônica durante todo o período, retornando ao estabelecimento prisional no horário estabelecido, não demonstrando desídia ou intenção de se evadir.

Reitera o agravante a alegação de que, à luz da interpretação do artigo 50 da Lei de Execução Penal, somente se caracterizaria falta grave quando praticado ato de indisciplina no interior das instalações prisionais, não sendo o caso dos autos, em que o apenado estava em atividade laboral externa.

Argumenta, ademais, que o princípio da individualização da pena deve conduzir ao reconhecimento da falta de natureza média, conforme decisão do juízo da execução penal em primeiro grau.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ.*

O impetrante sustenta que a conduta atribuída ao paciente não configura falta grave, mas mero descumprimento de condição, sem evidências de dolo ou intenção de frustrar a execução da pena.

Argumenta que o deslocamento até sua residência ocorreu a pedido do empregador, sem prejuízo ao cumprimento do horário de retorno à unidade prisional, e que a decisão que reconheceu a infração como grave desconsidera a jurisprudência consolidada, segundo a qual a violação do perímetro estabelecido para monitoramento eletrônico não se equipara a rompimento do dispositivo.

Afirma, ainda, que a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao paciente sanção desproporcional e incompatível com sua conduta.

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

Sobre o caso concreto, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 9-14):

> *Conforme se extrai do PID nº 21/2024, na data de 04/03/2024, ao sair da unidade prisional Centro de Ressocialização de Marília/SP para a realização de serviço externo junto à empresa ECOFORTE, GUILHERME foi flagrado pelo sistema de monitoramento online da empresa prestadora de serviços SPACECOM, dirigindo-se até a sua residência, localizada na Rua Francisco da Silva Braga, nº 893, Bairro Labienópolis, Garça/SP, por volta das 10h:20min, permanecendo no local até às 13h, descumprindo as normas estabelecidas pela Diretoria daquela Unidade. Consta, ainda, que havia sido devidamente cientificado de que tal conduta seria passível de sanção disciplinar (fls. 07). Os autos foram instruídos com os mapas e fotocópias de monitoramento (fls. 38/44). Ouvido na sindicância, declarou que apenas foi até à sua residência para guardar ferramentas pertencentes ao proprietário da empresa para a qual trabalhava, Sr. Thiago, a seu pedido, desconhecendo que tal atitude lhe acarretaria algum problema (fls. 22). Intimado para prestar seu depoimento, a testemunha Thiago Ferreira da Silva não compareceu (fls. 29).*
>
> *Entretanto, o agente de segurança ouvido, Leandro de Carvalho Silva (fls. 19), confirmou os fatos narrados no evento, constituindo assim prova segura e legítima, sem que houvesse nos autos qualquer indício de que teria intenção de prejudicá-lo.*
>
> *Com efeito, a versão apresentada pelo reeducando restou isolada nos autos, sendo as provas amealhadas no procedimento apuratório suficientes à sua responsabilização.*
>
> *Não há, pois, que se falar em ausência de dolo ou desproporcionalidade da sanção, uma vez que a infração disciplinar se mostra bem demonstrada na apuração. Resta claro que a conduta perpetrada pelo agravado é inaceitável e deve ser coibida com máximo rigor, pois revela total desprezo às normas internas do presídio e põe em dúvida a autoridade dos funcionários, o que não se pode admitir. Desse modo, devidamente caracterizada a conduta, a mesma deve ser reconhecida como falta disciplinar de natureza grave, conforme dispõe o art. 50, incisos VI, c. c. o art. 39, inciso V, da LEP.*

Acerca da temática, este Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o descumprimento das condições e limites impostos ao monitoramento eletrônico configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a violação do perímetro estabelecido para deslocamento do apenado não pode ser relativizada, sendo inaplicável a tese de desclassificação para falta de natureza média.

Além disso, ressalta-se a impossibilidade de revisão desse enquadramento por meio de *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO . ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave. 2. Outrossim, maiores incursões não cabem na via estreita do habeas corpus, pois a análise pormenorizada do enquadramento do fato cometido pela agravante como infração disciplinar de natureza grave ou não, na forma pretendida pela defesa, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos . 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC: 785238/SP, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO Desembargador Convocado do TJDFT, Data de Julgamento: 17/04/2023, Sexta Turma, DJe 20/04/2023)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA GRAVE . INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. ART . 50, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL . AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execução Penal, não sendo cabível a realização de interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas . Precedentes. 2. In casu, o paciente, durante o cumprimento de pena em regime aberto mediante o uso de tornozeleira eletrônica, violou o perímetro estabelecido como condição do benefício pelo Juízo da execução. 3 . Como houve, ao menos em tese, desrespeito às condições impostas no regime aberto, fato previsto como passível de configurar falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a ocorrência desse tipo de infração. 4. Ordem denegada, revogando-se a medida liminar anteriormente deferida. (HC 481699/RS, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento 12/03/2019, Sexta Turma, DJe 19/03/2019).

No caso, vê-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, pois o descumprimento dos limites impostos ao monitoramento eletrônico caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP. A infração disciplinar restou demonstrada por meio de prova documental e testemunhal idônea, sendo descabida a pretensão de desclassificação para falta de natureza média, especialmente porque a violação das condições impostas no regime prisional compromete a fiscalização do cumprimento da pena.

O entendimento consolidado é de que a não observância dos parâmetros estabelecidos para a execução da pena não pode ser relativizada, pois a correta aplicação das normas disciplinares é essencial para garantir a credibilidade do sistema de monitoramento e preservar a autoridade da administração penitenciária. O desrespeito às regras impostas ao reeducando inviabiliza a manutenção do benefício concedido, impondo a regressão de

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

regime, a interrupção do lapso para progressão e a perda dos dias remidos, sanções previstas em lei para infrações dessa natureza.

Ademais, a análise da materialidade e da autoria da infração independe da corroboração pela testemunha ausente, pois a prova constante nos autos, composta por registros do sistema de monitoramento e pelo depoimento de agente de segurança, confere certeza ao ocorrido. A versão apresentada pelo reeducando não encontra respaldo nas demais provas, circunstância que reforça a legalidade da decisão agravada.

Assim, consideradas as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cujo revolvimento se mostra inviável na via eleita, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser coibida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47608825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:17:12
Código de Controle do Documento: 05e2b2cf-0e4a-48dc-97bb-a472f9637a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 973.850 / SP

Número Registro: 2025/0004600-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078569720248260996 00131287720218260996 131287720218260996 15006297820208260201 78569720248260996

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES
ADVOGADO	: MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME AFONSO RIBEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME AFONSO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47751756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:59
Código de Controle do Documento: b702feb6-be96-45bd-b9b2-c45c0114bc01

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:59
Código de Controle do Documento: b702feb6-be96-45bd-b9b2-c45c0114bc01